



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR

Nº 45/2003

“Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e dá outras providências.”

PAULO ROBERTO JULIÃO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de São Sebastião no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Seção I

Incidência

Artigo 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviço constante da lista de serviços anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1.º - A Lista de Serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica na sua horizontalidade.

§ 2.º - A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não expressamente referidas, não criando direito novo, mas apenas completando o alcance do direito existente.

§ 3.º - A caracterização do fato gerador do ISS não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas tão somente de sua identificação simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista de serviços.

§ 4.º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.

§ 5.º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR

Nº 45/2003

§ 6.º - O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço, sem prejuízo do disposto no § 3o, do artigo 150, da Constituição Federal.

§ 7.º - A incidência do imposto independe:

do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

do resultado financeiro obtido.

Artigo 2º - O imposto não incide sobre:

as exportações de serviços para o exterior do país;

a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I, os serviços desenvolvidos no país, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Artigo 3º - O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas na lista de serviços, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Artigo 4º - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 4o, do art. 1o desta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR

Nº 45/2003

da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;

da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa;

da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;

da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR

Nº 45/2003

do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa;

do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1.º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2.º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3.º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Artigo 5º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Parágrafo único - Considera-se a unidade econômica ou profissional o local onde ocorram quaisquer atos ou fatos da atividade passível de tributação, pessoalmente ou sob a gestão do sujeito passivo.

Seção II

Sujeito Passivo

Artigo 6º - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no caput do artigo é responsável o intermediário e, na falta deste, o tomador de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR

Nº 45/2003

Artigo 7º - O imposto é devido, subsidiariamente à obrigação do contribuinte:

pelo locador ou cedente do uso de bens móveis ou imóveis;

pelo proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços;

a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista anexa.

Artigo 8º - O tomador do serviço é responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

obrigado à emissão de nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pelo Executivo, não o fizer;

desobrigado da emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pelo Executivo, não fornecer:

recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;

comprovante de que tenha sido recolhido o imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;

cópia da ficha de inscrição.

§ 1.º - Para a retenção do imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se as alíquotas apropriadas.

§ 2.º - O responsável, ao efetuar a retenção do imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

Seção III

Cálculo do Imposto

Artigo 9º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR

Nº 45/2003

§ 1.º - A base de cálculo dos serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, situados dentro dos limites municipais.

§ 2.º - Na prestação de serviços, a que se referem os itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, devidamente comprovada sua aquisição e aplicação, nos termos regulamentares; ou ao valor presumido de até 30% (trinta por cento) para o custo dos materiais.

§ 3.º - Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente da praça.

§ 4.º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 5.º - Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

pela repartição fiscal mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados; pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 6.º - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Artigo 10 - O valor do imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, as alíquotas de:

I - 2% (dois por cento) para os serviços referidos nos subitens 7.09, 7.12, 7.14, 7.16, 9.01 ao 9.03, 12.01 ao 12.17, 17.09 e 38.01 da lista de serviços anexa;

II - 5% (cinco por cento) para os serviços referidos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.15, 7.19, 15.01 ao 15.18 e 21.01 da lista de serviços anexa;

III - 3% (três por cento) para os demais serviços.

Artigo 11 - O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que a norma regulamentar dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR

Nº 45/2003

quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;

quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

quando o sujeito passivo não estiver inscrito na repartição fiscal competente.

Artigo 12 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:

com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, inclusive constatações do poder fiscalizatório, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento no prazo e forma previstos em regulamento;

valor determinado para a estimativa será considerado, para todos os efeitos, como o mínimo de faturamento mensal.

Artigo 13 - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

Artigo 14 - O Executivo poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.

Artigo 15 - O Fisco notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar.

Artigo 16 - O contribuinte poderá, a qualquer tempo, solicitar revisão do mesmo, e quando deferida, seus efeitos retroagirão à data cujos prazos de recolhimento não hajam vencido na data da entrada do requerimento.

Parágrafo único - As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR

Nº 45/2003

Artigo 17 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.

Artigo 18 - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, na forma do Anexo I, parte integrante desta lei, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1.º - Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho relativo às atividades compreendidas nos subitens 1.01 a 1.04, 1.06 a 1.08, 2.01, 3.04, 4.01, 4.02, 4.04 a 4.16, 5.01, 5.08, 6.01 a 6.04, 7.01, 7.02, 7.06 a 7.11, 7.13 a 7.19, 8.01, 8.02, 9.02, 9.03, 10.01 a 10.10, 11.02, 11.03, 12.12 a 12.14, 12.17, 13.01 a 13.04, 14.01 a 14.13, 16.01, 17.01 a 17.04, 17.06, 17.08, 17.10 a 17.23, 18.01, 19.01, 20.01, 20.02, 23.01, 24.01, 26.01, 27.01, 28.01, 29.01, 30.01, 31.01, 32.01, 33.01, 34.01, 35.01, 36.01, 37.01, 38.01, 39.01, 40.01, da lista de serviços, por profissional autônomo.

§ 2.º - Considera-se profissional autônomo todo aquele que fornece o próprio trabalho sem vínculo empregatício e com auxílio de no máximo 2 (dois) empregados, que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador e cujo auxílio não represente participação no exercício da atividade precípua do contribuinte.

§ 3.º - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

§ 4.º - Por empresa se entende toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade de fato que exercer a prestação de serviço. Equipara-se à empresa o profissional autônomo que admitir profissionais para o exercício de sua atividade em desacordo com o disposto no § 2.º deste artigo.

Seção IV

Cadastro de Contribuintes Mobiliários

Artigo 19 - O Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

Parágrafo único - A inscrição não faz presumir a aceitação pelo Executivo, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR

Nº 45/2003

Artigo 20 - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo respectivo número no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, que deverá constar de quaisquer documentos pertinentes às suas obrigações tributáveis.

Artigo 21 - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, com os dados necessários à sua identificação e localização e à caracterização dos serviços prestados ou das atividades exercidas.

§ 1.º - Toda pessoa física ou jurídica, empresa ou profissional autônomo, inclusive os liberais, com ou sem estabelecimento fixo, que prestar serviços no município, fica obrigada a inscrever-se no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM.

§ 2.º - O contribuinte deverá promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividades, mesmo quando prestadores de serviços sob a forma de sociedade de profissionais.

§ 3.º - Na inexistência de estabelecimento fixo no município, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador de serviço.

§ 4.º - O contribuinte deve indicar, no formulário de inscrição, as diversas atividades exercidas ou não em um mesmo local.

§ 5.º - A inscrição será efetuada na forma e nos prazos regulamentares.

Artigo 22 - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, sempre que ocorram atos ou fatos que impliquem em sua modificação.

Parágrafo único - O disposto neste artigo deverá ser observado inclusive quando se tratar de venda, transferência ou encerramento de atividade.

Artigo 23 - O prazo para os contribuintes promoverem sua inscrição inicial no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e bem assim comunicarem qualquer alteração de dados ou procederem ao cancelamento da inscrição será de 30 (trinta) dias, contados do evento, como tal definido em regulamento.

Artigo 24 - O Executivo poderá promover de ofício, inscrição, alterações cadastrais ou cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Artigo 25 - É facultado ao Executivo promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação, por edital, dos contribuintes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR

Nº 45/2003

Seção V

Lançamento e Recolhimento

Artigo 26 - O Imposto, devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal de que trata o artigo 18 desta lei, será lançado de ofício, anualmente, com base nos elementos constantes do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM.

§ 1.º - O Poder Executivo, através de sua repartição competente, poderá determinar o lançamento por homologação, que deverá ser efetivado pelos próprios contribuintes em conformidade com o que dispõe esta lei.

§ 2.º - Para os fins deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

a 1.º (primeiro) de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no CCM, no exercício anterior;

na data do início da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício, utilizando-se, nesses casos, a proporcionalidade mensal.

§ 3.º - Os contribuintes de que trata este artigo, quando no decorrer do exercício, deixarem de exercer suas atividades, desde que solicitando formalmente o cancelamento de sua inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes - CCM, serão beneficiados pelo cálculo proporcional do imposto.

§ 4.º - O montante do imposto apurado na forma deste artigo poderá ser recolhido em até 04 (quatro) parcelas, vincendas nos prazos consignados nos avisos-recibo.

Artigo 27 - A notificação do lançamento de ofício é feita pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, ou pelo Correio, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço do seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM.

§ 1.º - O lançamento de ofício considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do aviso-recibo:

a notificação pelo correio poderá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, no órgão incumbido da publicidade do município ou em jornal de circulação local, das datas de entrega nas agências postais dos avisos-recibo e das suas correspondentes datas de vencimento.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR

Nº 45/2003

para todos os efeitos de direito, no caso do inciso anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento de ofício e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega dos avisos-recibo nas agências postais;

a presunção referida no inciso anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento do aviso-recibo, protocolada pelo contribuinte junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais;

na impossibilidade de entrega do aviso-recibo na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.

§ 2.º - O edital de notificação deve incluir:

nome do contribuinte e seu respectivo número de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

valor do tributo, o período a que se refere, o prazo para pagamento e as disposições legais relativas à sua incidência.

§ 3.º - A notificação de lançamento conterá:

nome do sujeito passivo e respectivo domicílio tributário;

a atividade ou o serviço tributado;

valor do crédito tributário e, em sendo o caso, os elementos de cálculo do tributo;

a disposição legal relativa ao crédito tributário;

a indicação das infrações e penalidades correspondentes e, bem assim, o seu valor;

prazo para recolhimento do crédito tributário.

Artigo 28 - Os demais contribuintes, que não se enquadrarem na previsão dos artigos 18 e 26 desta lei, deverão efetuar o lançamento do ISSQN por homologação, com recolhimentos mensais calculados pelo contribuinte em conformidade com o disposto nesta lei e na forma e prazos regulamentares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR

Nº 45/2003

Parágrafo único - Nos casos dos subitens 9.02 e 11.01 e do item 12, compreendido por todos seus subitens, da lista de serviços, bem como, se o prestador de serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será presumido e recolhido antes da hipótese de incidência, podendo haver, posteriormente, o confronto entre os valores estimados e reais.

Artigo 29 - É facultado ao Fisco, tendo em vista as peculiaridades de cada serviço ou atividade, adotar outra forma de lançamento, determinando inclusive que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

Artigo 30 - A prova de quitação do ISSQN é indispensável ao pagamento de quaisquer serviços contratados com o município.

Parágrafo único - Deixando o contribuinte de comprovar o recolhimento do ISSQN neste município, na data de seu vencimento, a Administração Municipal deverá retê-lo de seu pagamento e recolher o valor atualizado do imposto, devidamente acrescido de multa e juros, quando for o caso.

Artigo 31 - Os contribuintes que exercerem a prestação de serviços em diversos locais terão lançamentos distintos, para cada local, inclusive os profissionais autônomos.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá autorizar a centralização do recolhimento do imposto em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município.

Seção VI

Livros e Documentos Fiscais

Artigo 32 - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais, respondendo o sujeito passivo pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR

Nº 45/2003

Parágrafo único - Caracterizam-se como estabelecimentos autônomos:

os que, embora no mesmo local, ainda que idêntico o ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Artigo 33 - O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

§ 1.º - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

§ 2.º - Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade e dentre elas constar atividade isenta ou que permita deduções, a escrita fiscal ou contábil deverá registrar as operações de forma separada, sob pena do imposto ser cobrado sobre o total da receita.

Artigo 34 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.

Parágrafo único - Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após lavratura do auto de infração cabível.

Artigo 35 - Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR

Nº 45/2003

Parágrafo único - Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Artigo 36 - Os livros e documentos fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública de constituir os respectivos créditos tributários.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço e de seus respectivos tomadores, ou da obrigação deles de exibí-los, de acordo com o disposto no artigo 195, do Código Tributário Nacional.

Artigo 37 - Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

Artigo 38 - A impressão de documentos fiscais será condicionada à prévia autorização da repartição competente e as empresas tipográficas manterão escrituração dos documentos que hajam confeccionado e fornecido.

Artigo 39 - O regulamento poderá dispensar a emissão de nota fiscal para estabelecimentos que utilizem sistema de controle do seu movimento diário baseado em máquinas registradoras que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores.

Parágrafo único - A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores e somadores.

Artigo 40 - Todo aquele que utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, sujeitos à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, deverá exigir nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR

Nº 45/2003

Artigo 41 - Os contribuintes do imposto, que prestem serviço sob a forma de trabalho pessoal, relacionados no parágrafo primeiro do artigo 18 desta lei, ficam desobrigados da emissão e escrituração de documentos fiscais.

Parágrafo único - Os tomadores dos serviços, prestados pelos contribuintes referidos no caput deste artigo, deverão exigir dos respectivos prestadores, recibo onde conste, relativamente a estes, o número de suas inscrições no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

Artigo 42 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.

Seção VII

Declarações Fiscais

Artigo 43 - Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos regulamentares.

Artigo 44 - Os tomadores de serviço, bem como os responsáveis pelo recolhimento do imposto, tal como definido nesta lei, poderão também ficar obrigados à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

Seção VIII

Arrecadação

Artigo 45 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos prazos estabelecidos, implicará cobrança dos seguintes acréscimos;

recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR

Nº 45/2003

multa equivalente a 1/3 % (um terço por cento) ao dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

multa equivalente a 1/3 % (um terço por cento) ao dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuar-la;

multa equivalente a 2/3 % (dois terços por cento) ao dia de atraso, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço;

recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela:

multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuar-la;

multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador de serviço;

em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento. Será contada como mês completo qualquer fração dele.

§ 1.º - Os juros de mora e a multa incidirão, separadamente, sobre o valor do imposto devido, atualizado monetariamente.

§ 2.º - Inscrita e ajuizada a dívida serão devidos custas, honorários e demais despesas previstas na legislação, salvo nos casos em que for feito acordo que incidirão custas processuais, de conformidade com a lei.

Seção IX

Infrações e Penalidades



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR

Nº 45/2003

Artigo 46 - As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

infrações relativas à inscrição cadastral:

multa de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais), aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

multa de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que ensejaram essas modificações cadastrais;

infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que não houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração:

multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), e a máxima de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

multa equivalente a 4% (quatro por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), e a máxima de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares;

multa equivalente a 3% (três por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) e a máxima de R\$ 6.500 (seis mil e quinhentos reais), aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração:

multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), e a máxima de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), aos que não possuírem os livros, ou ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR

Nº 45/2003

multa equivalente a 1% (um por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) e a máxima de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), aos que, possuindo os livros devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares;

multa equivalente a 1/2 % (meio por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) e a máxima de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), aos que escriturarem ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados na conformidade das disposições regulamentares;

infrações relativas ao extravio ou inutilização dolosos, à fraude, ou à adulteração de livros fiscais:

multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), quando se tratarem dos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados por terceiros e de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto;

multa de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais) por livro, nos demais casos;

Infrações relativas aos documentos fiscais:

multa de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais), por lote impresso, aos que mandarem imprimir documento fiscal sem a correspondente autorização para impressão;

multa de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), por lote impresso, aos que imprimirem, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão;

multa equivalente a 1/2 % (meio por cento) do valor dos serviços, aos que preencherem incorretamente, rasurarem ou emitirem documento fiscal sem decalque ou em desacordo com as indicações, utilização ou autenticação determinadas em regulamento;

multa equivalente a 15 % (quinze por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) e a máxima de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento previsto em regulamento;

multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR

Nº 45/2003

infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embarçarem a ação fiscal, ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

infrações relativas às declarações: multa de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentares;

infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Consolidação : multa de R\$ 100,00 (cem reais).

Artigo 47 - Fica excluída a espontaneidade da iniciativa do infrator, a partir do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Artigo 48 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Artigo 49 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, acrescida de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Artigo 50 - Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias, os valores fixados deverão ser reajustados anualmente com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo- IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo.

Artigo 51 - O sujeito passivo que reincidir em infração a esta lei poderá ser submetido, por ato do Secretário da Fazenda, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR

Nº 45/2003

Seção X

Procedimento Tributário

Artigo 52 - A ação fiscal relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, tal como estabelecido na legislação tributária municipal, terá início, alternativamente, com:

a lavratura do termo de início de ação fiscal;

a lavratura do auto de notificação;

a lavratura do auto de infração;

a lavratura do termo de apreensão de bens, livros ou documentos fiscais;

a impugnação, pelo sujeito passivo, do lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Artigo 53 - O sujeito passivo será intimado dos autos e termos relacionados nos incisos I a IV, do artigo 52, por uma das seguintes modalidades:

pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto ou termo ao sujeito passivo, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original, ou menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar;

por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto ou termo com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

por edital publicado no Diário Oficial do Município ou equivalente, ou em jornal de circulação local, na forma e prazo regulamentares, quando improficuo qualquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

Artigo 54 - Autuado o sujeito passivo, na forma do artigo anterior, fica este intimado a pagar o imposto devido, a multa, e os acréscimos legais cabíveis, ou a apresentar defesa, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias de sua intimação, sob pena de cobrança judicial.

Artigo 55 - Se o autuado reconhecer a procedência do auto de infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo estabelecido no artigo anterior, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR

Nº 45/2003

Artigo 56 - A fim de que o autuado apresente defesa, o respectivo processo administrativo fiscal permanecerá à sua disposição no órgão fiscalizador, durante a fluência do prazo de que trata o artigo 54.

§ 1.º - Dar-se-á vista do processo ao autuado ou ao seu representante legal independentemente de pedido escrito, ficando expressamente proibida a sua retirada da repartição em que se encontre.

§ 2.º - Fundado no disposto pelo parágrafo anterior, as solicitações de cópias, parciais ou de inteiro teor, do processo fiscal, e seu respectivo atendimento, não suspendem o curso do prazo para defesa ou recolhimento.

Artigo 57 - Apresentada tempestivamente a defesa, será esta encaminhada ao autor da peça fiscal para manifestação, que a remeterá devidamente instruída ao Diretor de Receita, a quem caberá deliberar sobre a procedência da autuação.

Artigo 58 - Reconhecida integralmente a procedência da defesa, será a autuação, conforme o caso, cancelada ou retificada, devolvendo-se-lhe, nesta última hipótese, o prazo de que trata o artigo 54.

Artigo 59 - Indeferida, no todo ou em parte, a defesa, terá o autuado o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento das importâncias exigidas, sob pena de cobrança judicial.

Artigo 60 - Inconformando-se o autuado com a decisão, poderá o mesmo, dentro do prazo estabelecido no artigo anterior, encaminhar apelação, em segundo e último grau administrativo, à Junta Deliberativa de Análise e Julgamento de Recursos Fiscais, subordinada à Secretaria da Fazenda, que proferirá decisão administrativa de caráter irrevogável e inapelável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR

Nº 45/2003

Artigo 61 - Acolhida integralmente pela Junta a respectiva apelação, adotar-se-á o disposto no artigo 58.

Artigo 62 - Desconhecida, no todo ou em parte, a apelação, providenciadas as retificações que no caso couberem, restituir-se-á ao autuado prazo por igual tempo ao que faltava para sua complementação, quando da interposição da apelação, a fim de que promova o recolhimento das importâncias exigidas, sob pena de cobrança judicial.

Artigo 63 - Não serão exigidos os créditos tributários apurados através de ação fiscal que correspondam a importâncias iguais ou inferiores a 20 (vinte) reais, atualizado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

Seção XI

Isenções

Artigo 64 - Os estabelecimentos de ensino, de qualquer grau, gozarão de isenção parcial do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, com redução para a alíquota mínima de 2% (dois por cento), desde que forneçam bolsas de estudo na proporção de 5% (cinco por cento) do total de alunos pagantes.

§ 1.º - Para fins de definição da quantidade de bolsistas, quando a aplicação do percentual resultar em número fracionado, este será arredondado para menos quando a fração estiver compreendida entre 0,01 e 0,49, e para mais quando compreendida entre 0,50 e 0,99;

§ 2.º - Caberá às escolas interessadas na isenção deste imposto requererem o benefício fiscal anualmente, protocolando-o no decorrer do mês de janeiro do respectivo exercício e cabendo-lhes, ainda, a comprovação da concessão das bolsas de estudos.

Artigo 65 - As empresas de transporte coletivo, por auto-ônibus, concessionárias ou permissionárias das linhas do Município e as cooperativas de serviços gozarão de isenção



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR

Nº 45/2003

parcial do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, com redução para a alíquota mínima de 2% (dois por cento).

Seção XI

Disposições Gerais

Artigo 66 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Artigo 67 - Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam prova material de infração à legislação municipal atinente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Artigo 68 - Fica alterado o parágrafo 2º, do artigo 249, da Lei 1.317/98, cuja redação passa a ser:

"249. (...)

§ 2º - Os juros de mora e a multa incidirão, separadamente, sobre o valor do imposto devido, atualizado monetariamente."

Artigo 69 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os artigos 87 a 158, da Lei Complementar nº 1.317, datada de 30 de dezembro de 1998, a Lei Complementar nº 28, datada de 18 de dezembro de 2002, os artigos 2º e 3º, da Lei Complementar nº 037, datada de 03 de outubro de 2003, ficando parcialmente revogado o artigo 13, da Lei Complementar nº 002, datada de 19 de dezembro de 2000 e ficando alterado o parágrafo 2º, do artigo 249, da Lei Complementar nº 1.317, datada de 30 de dezembro de 1998.

São Sebastião, 16 de dezembro de 2003.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR

Nº 45/2003

PAULO JULIÃO

Prefeito

Registrada em livro próprio, e publicada por afixação data supra.

PRMG/dsc



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR

Nº 45/2003

ANEXO I

Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza

importâncias Fixas

ITENS DA LISTA DE SERVIÇOS VALOR EM R\$

1.01, 2.01, 4.01, 4.02, 4.04, 4.07, 4.08, 4.10 a 4.13, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 7.17, 8.01, 8.02,
17.11, 17.13, 17.15, 17.16, 17.18 a 17.20, 17.23, 27.01, 29.01, 30.01, 35.01, 36.01, 38.01
400

1.02 a 1.04, 1.06 a 1.08, 4.05, 4.06, 4.09, 4.14, 7.14, 7.18, 7.19, 10.05, 13.04, 17.01, 17.03,
17.04, 17.06, 17.08, 17.12, 17.17, 17.21, 17.22, 23.01, 28.01, 31.01, 32.01, 300

6.02, 6.04, 9.02, 10.01 a 10.04, 10.06 a 10.08, 11.02, 11.03, 13.02, 13.03, 17.02, 17.14, 18.01,
20.01, 20.02, 33.01, 34.01, 39.01 200

5.08, 6.01, 6.03, 7.13, 9.03, 10.09, 10.10, 12.12, 14.01 a 14.03, 17.10, 19.01, 24.01, 26.01,
37.01, 40.01 150

3.04, 7.02, 7.06 a 7.11, 7.16, 12.13, 12.14, 12.17, 13.01, 14.04 a 14.13, 16.01, 100



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR

Nº 45/2003

LISTA DE SERVIÇOS

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento de dados e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR

Nº 45/2003

3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 - Nutrição.

4.11 - Obstetrícia.

4.12 - Odontologia.

4.13 - Ortóptica.

4.14 - Próteses sob encomenda.

4.15 - Psicanálise.

4.16 - Psicologia.

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR

Nº 45/2003

- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do rio.

- 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatorios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

- 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 - 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 - 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
 - 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR

Nº 45/2003

6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR

Nº 45/2003

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR

Nº 45/2003

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR

Nº 45/2003

- 12.02 - Exibições cinematográficas.
- 12.03 - Espetáculos circenses.
- 12.04 - Programas de auditório.
- 12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 - Shows , ballet , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 - Corridas e competições de animais.
- 12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 - Execução de música.
- 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows , ballet , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
 - 13.01 - (VETADO)
 - 13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
 - 13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR

Nº 45/2003

13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR

Nº 45/2003

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR

Nº 45/2003

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR

Nº 45/2003

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou porários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - Franquia (franchising).

17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 - Leilão e congêneres.

17.13 - Advocacia.

17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 - Auditoria.

17.16 - Análise de Organização e Métodos.

17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 - Estatística.

17.21 - Cobrança em geral.

17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR

Nº 45/2003

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR

Nº 45/2003

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR

Nº 45/2003

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR

Nº 45/2003

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.